



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|-------------------------------------|--|
| SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR) | |
| | SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) |
| SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) |
| BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) |
| ADVOGADOS DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO) | |

LORENA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)
RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES (ADVOGADO)
BARBARA GARCIA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
RAFAEL RODRIGUES SOUTO (ADVOGADO)
REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI (ADVOGADO)
THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PATRICIA VIVIANE PIRES TAVARES (ADVOGADO)
LUANA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
BARBARA GAZZINELLI NAJAR CARVALHO (ADVOGADO)
MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO)
BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANDREIA NATALIA COUTO MARINHO (ADVOGADO)
ANDRE BARROS DE MOURA (ADVOGADO)
LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO)
PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
(ADVOGADO)
MARCO SIRANO (ADVOGADO)
DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO)
BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO)
HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO)
FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO)
SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO)
DENISE UMEKITA (ADVOGADO)
RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO)
RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO)
ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES
(ADVOGADO)
ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)
SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO)
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO
(ADVOGADO)
MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
IZABELLA PIMENTA MORAES ALKMIM (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA
(ADVOGADO)
LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)

| | DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO) MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO) MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) | | |
|--|--|--------------------------|-------------|
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | | | |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A)) | | | |
| | ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO) | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9777817035 | 12/04/2023 16:14 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5057734-40.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

RÉU/RÉ: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Da homologação do Plano de Recuperação Judicial:

2. Trata-se de pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial da empresa SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ: 04.900.868/0001-07 que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 27 de abril de 2022, como se depreende de Id 9444532023.

3. A Administradora Judicial, CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME, representada pelo advogado Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - OAB PR38515, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, bem como lista de presença e resultado da votação (Id 9758218054).

4. A Recuperanda pugna pela homologação do PRJ (Id 9760199358).



5. No parecer de Id 9771805388, o Ministério Público opinou pela concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

6. Relatado, decidido.

7. Registre-se, inicialmente, que não há imposição de quórum para a instalação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, conforme preconiza o art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 37 (...)

§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.”

8. Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

9. Em se tratando de deliberação acerca da alteração do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

10. Verifica-se que na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 17 de março de 2023 a votação foi realizada considerando a decisão de Id 9746958815 e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.112875-4/006, juntada em Id 9752095290. Assim, constam da Ata 08(oito) cenários de computação dos votos.

11. Dentre os cenários apresentados no documento de Id 9758218054, o PRJ foi aprovado nos de nº 1, 4, 5, 6, 7 e 8. Vejamos:

Cenário 1: Classe III - 75% dos presentes e 54,92% dos créditos; Classe IV - 100% dos presentes e 100% dos créditos.

Cenário 4: Classe I - 100% dos presentes e 100% dos créditos; Classe III - 75% dos presentes e 54.92% dos créditos; Classe IV - 100% dos presentes e 100% dos créditos.



Cenário 5: Classe I - 100% dos presentes e 100% dos créditos; Classe III – 71,43% dos presentes e 51,66% dos créditos; Classe IV - 100% dos presentes e 100% dos créditos.

Cenário 6: Classe III - 75% dos presentes e 59,57% dos créditos; Classe IV - 100% dos presentes e 100% dos créditos.

Cenário 7: Classe III - 71,43% dos presentes e 51,66% dos créditos; Classe IV - 100% dos presentes e 100% dos créditos.

Cenário 8: Classe I - 100% dos presentes e 100% dos créditos; Classe III – 75% dos presentes e 59,57% dos créditos; Classe IV - 100% dos presentes e 100% dos créditos.

12. Constata-se, portanto, que o PRJ foi aprovado por mais da metade do valor total dos créditos presentes.

13. Somente nos cenários de nº 2 e 3, nos quais o credor BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG consta como Quirografário o PRJ não foi aprovado. Registre-se que o BDMG não consta na relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, por ter sido excluído pelo AJ por ser o credor titular de garantia fiduciária.

14. Ademais, referido credor ponderou em assembleia que sua participação se deu apenas em decorrência da existência da impugnação de crédito ajuizada pela Recuperanda sob o nº 5210218-40.2022.8.13.0024.

15. Portanto, deve ser considerado o plano nos cenários aprovados pelos credores, dentro dos preceitos da Lei 11.101/2005.

16. Verifica-se na ata da assembleia que alguns dos credores apresentaram ressalvas.

17. Quanto à manifestação da credora Belo Horizonte Transporte Urbano, registro que os editais são publicados no processo e no DJE, dando a devida publicidade, cabendo ao credor acompanhar o procedimento de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005. Não há previsão legal de intimação individualizada no caso de alteração na relação de credores.

18. O Banco Bradesco S/A, Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG e o Itaú Unibanco S/A discordaram do deságio proposto. Cabe-me ressaltar que na Lei 11.101/2005 não há imposição de limite máximo para remissão dos créditos do devedor, que vai depender da “negociação” entre a Recuperanda e os credores. Assim, não há ilegalidade quanto ao deságio proposto.



19. O Banco Bradesco S/A e o Itaú Unibanco S/A discordaram da cláusula que imputa a suspensão/extinção da exigibilidade das garantias pessoais, avais e fianças; de extinção/suspensão de execuções movidas em face da empresa, dos sócios devedores coobrigados, avalistas, garantidores e da baixa de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito; que preveem a supressão de garantias reais e a livre alienação/onerção de bens; discordaram de eventual alienação de bens móveis e imóveis gravados com Hipoteca e/ou alienação fiduciária ou com a baixa dos gravames destes bens; das cláusulas que estabelecem notificação da Recuperanda em caso de descumprimento do Plano, da mora a qual logicamente estará ciente, bem como da realização de Assembleia em caso de descumprimento; quanto ao prazo de carência condicionado a um termo indeterminado; quanto a ausência de previsão de correção monetária dos valores inadimplidos; e quanto ao tratamento desigual de credores da mesma classe.

20. É entendimento deste juízo que diante do caráter contratual do plano de recuperação judicial, a vontade da maioria externada após votação em assembleia de credores tem especial relevância, ou seja, deve-se considerar o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.

21. Partindo dessa premissa, não há ilegalidade na liberação das garantias pessoais, avais e fianças e suspensão das ações movidas em desfavor dos coobrigados, pois podem ser objeto de negociação entre devedor e credor, desde que aprovado o PRJ pela maioria como no caso. No mesmo sentido a alienação de bens e a baixa de gravames neles incidentes, bem como a ausência de previsão de correção monetária dos valores inadimplidos. O alegado tratamento desigual de credores da mesma classe foi genericamente imputado. Quanto à novação dos créditos, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido.

22. Por fim, não é excesso fazer constar que conforme entendimento do STJ, é possível a homologação do plano de recuperação judicial ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários, mesmo após a alteração trazida pela Lei 14.112/2020. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO.** INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)” (destaquei)



“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)” (destaquei)

23. Conforme entendimento do STJ, deve-se considerar o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.

24. Portanto, a meu ver, não havendo ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

25. ISSO POSTO, HOMOLOGOo Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 17 de março de 2023, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial** à empresa SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ: 04.900.868/0001-07, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

26. Esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas



bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

27. Publicar. Registrar. Intimar.

28. Dos embargos de declaração de Id 9644388392:

29. O BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 9635469768, alegando a existência de omissão. Entende *“necessária a complementação para c o n s i g n a r a duração do prazo de suspensão se dará por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.”*

30. Em Id 9727291971 foi determinada a intimação da Recuperanda, AJ e MP dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. Art. 1.023, § 2º do CPC.

31. A embargante requer o julgamento dos embargos Id 9734356194

32. A Recuperanda (Id 9735063334), Administrador Judicial (Id 9744350613) e o Ministério Público (Id 9753279110) se manifestaram pela rejeição dos embargos.

33. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

34. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

35. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

36. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”



37. No caso, não há omissão apontada.

38. A decisão foi clara ao constar a prorrogação do *Stay Period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

“7. Portanto, **DEFIRO** o pedido formulado pela Recuperanda, prorrogando-se por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora.”

39. No meu entender, os embargos apresentados demonstram inconformismo com a decisão, o que não é objeto dos embargos, sendo a manutenção da decisão total como proferida, medida que se impõe.

40. Pelo exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração de Id 9644388392.

41. Publicar. Intimar.

42. Da autorização para venda de bens:

43. Em Id 9735063334 a Recuperanda informou a necessidade de atualização de sua frota de ônibus, para ficar em conformidade com a exigência da Prefeitura de Belo Horizonte/MG. Discorreu que é necessária a venda de 11 ônibus e um veículo de apoio de placa RFH3D21. Apresentou cotação para aquisição da nova frota e de novo veículo de apoio. Juntou documentos.

44. O Ministério Público ofertou parecer em Id 9753279110.

45. Decido.

46. A alienação de bens está prevista no artigo 66 da Lei 11.101/2005, necessitando a devedora de autorização do juízo para alienação de seu ativo não circulante.

47. No caso, os bens informados compõem o ativo não circulante da Recuperanda e a alienação decorre da necessidade de atualização da frota de ônibus nos termos em que impostos pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG. Alienados esses ônibus, outros deverão substituí-los, mantendo-se a equivalência do ativo não circulante da autora, que deverá ser comprovado nos autos.

48. Quanto aos ônibus, o Ministério Público verificou os valores propostos, que estão de acordo com o mercado. Em relação ao veículo de apoio, ponderou a divergência de valores, que deve ser sanada pela Recuperanda.

49. Ademais, o Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê a possibilidade de alienação de ativos.

50. Pelo exposto, com fulcro no artigo 66 da Lei 11.101/2005, **AUTORIZO** a Recuperanda a vender os veículos discriminados em Id 9735063334, que devem ser substituídos mantendo-se a equivalência de seu ativo não circulante.



51. Realizada a alienação, deverá a Recuperanda juntar os documentos correspondentes nos autos.

52. Quanto ao veículo de apoio, deve a Recuperanda observar os valores do parecer do Ministério Público de Id 9753279110.

53. Demais pedidos e requerimentos:

54. Em razão da realização da Assembleia Geral de Credores e homologação do Plano de Recuperação Judicial, os requerimentos de Ids 9738075159, 9744765598, 9747535107, 9752097986 perderam seu objeto.

55. As habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos principais da Recuperação Judicial não serão apreciadas por este juízo, porque a Lei 11.101/2005 determina que sejam apresentadas em incidente próprio, distribuído por dependência a este processo.

56. Dar vista à Recuperanda, credores e demais interessados do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda do mês de janeiro/2023 (Ids 9747325870 e 9747339903).

57. Intimar o Administrador Judicial do ofício juntado em Id 9766294950, para se manifestar naqueles autos, nos termos do art. 22, I, m da Lei 11.101/2005, que prevê:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(…)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;”

58. Juntados novos ofícios, deve a z. secretaria intimar o AJ independentemente de novo despacho, para cumprimento da legislação aplicável.

59. Antes de decidir acerca da perícia requerida pelo Ministério Público em Id 9473335911 e parecer do Administrador Judicial de Id 9758249307, dar vista à Recuperanda para manifestação, prazo de 10 (dez) dias.

60. Após, intimar o AJ e MP, sucessivamente, por 05 (cinco) dias.

61. Intimar. Cumprir.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

